

## **CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO – CARGA (RCTF-C)**

Apresentamos, a seguir, o conjunto de disposições comuns a todas as coberturas, que estabelecem em relação ao presente seguro, as obrigações e os direitos do segurado, dos beneficiários, dos terceiros reclamantes, e da Seguradora.

Para fins de garantia, serão consideradas somente as coberturas contratadas na apólice, tornando-se nulas e sem efeito quaisquer outras descritas nas páginas seguintes.

Se este contrato for intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do seu número de registro, nome completo e CNPJ ou CPF.

O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

### **CAPÍTULO I OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS**

**Art. 1º** - O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território brasileiro, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento dos vagões ou de toda a composição ferroviária;

II - incêndio ou explosão nos vagões ou na composição ferroviária;

III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios, usados pelo segurado e sob sua responsabilidade, nos terminais ferroviários de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

**§ 1º** - A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza, ou ainda, por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser baldeados para outras composições da empresa ferroviária, para prosseguimento da viagem.

**§ 2º** - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esse artigo será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

**§ 3º** - Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

**§ 4º** - Neste contrato, o segurado é exclusivamente o Transportador Ferroviário de Carga, devidamente habilitado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

**§ 5º** - É facultada a estipulação de apólices por terceiros, mediante inclusão de cláusula específica.

**§ 6º** - As despesas efetuadas pelo segurado, durante ou após o sinistro, com o objetivo minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

## **CAPÍTULO II RISCOS NÃO COBERTOS**

**Art. 2º** - Está expressamente excluída do presente seguro à cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

**I** - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão de que trata essa alínea, aplicar-se-á aos atos praticados sócios controladores, dirigentes e administradores da empresas, aos beneficiários e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

**II** - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por ferrovia;

**III** - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

**IV** - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

**V** - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

**VI** - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza;

**VII** - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrentes de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidade ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

**VIII** - greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

**IX** - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível ou resíduo, resultante de combustão de matéria nuclear; arma ou dispositivo que empregue fissão e/ou fusão nuclear, atômica, ou outras reações, energias ou materiais radioativos e/ou similares;

**X** - furto simples ou qualificado, roubo, extravio, desaparecimento inexplicável, quebra, derrame, ruptura, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, molhadura, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, deterioração ou descongelamento por paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais;

**XI** - acidentes ocorridos com os vagões ou composições ferroviárias por excesso de carga, peso ou altura, e desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;

**XII** - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada cobertura adicional específica;

**XIII** - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, salvo se contratada cobertura adicional específica;

**XIV** - atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

**XV** - armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.

**Parágrafo Único** - Encontra-se também excluída deste seguro a cobertura de responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

### **CAPÍTULO III BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**

**Art. 3º** - Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

**I** - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

**II** - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

**III** - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

**IV** - joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

**V** - registros, títulos, selos e estampilhas; e

**VI - talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares.**

#### **CAPÍTULO IV COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**

**Art. 4º -** A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas ficam sujeitas às taxas e condições próprias, discriminadas na apólice:

**I -** objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

**II -** mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

**III -** animais vivos;

**IV -** contêineres (lift-van).

#### **CAPÍTULO V COMEÇO E FIM DE COBERTURA**

**Art. 5º -** A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice, a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador ferroviário, no terminal ferroviário de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte ferroviário de carga e/ou outro documento hábil, devidamente preenchido e assinado, e termina quando são entregues ao destinatário, no terminal ferroviário de destino da viagem empreendida, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

**§ 1º -** O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

**§ 2º -** Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios, usados pelo segurado e sob sua responsabilidade, conforme definido no inciso III, do artigo 1º, do capítulo I destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, podendo este prazo, a pedido expresso do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante contratação de cobertura adicional específica.

#### **CAPÍTULO VI LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA**

**Art. 6º -** O limite máximo de garantia, por composição ferroviária / acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

**§ 1º** - Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no capítulo XI destas condições gerais.

**§ 2º** - Os prazos aludidos neste artigo podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

## **CAPÍTULO VII IMPORTÂNCIA SEGURADA**

**Art. 7º** - A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no capítulo XI destas condições gerais.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no capítulo VI destas condições gerais.

## **CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

**Art. 8º** - Este seguro só poderá ser contratado, alterado ou renovado, mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado. A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO POR PARTE DA SEGURADORA.

**§ 1º** - A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com indicação da data e hora de seu recebimento, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recebida, mas sim devolvida ao segurado ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

**§ 2º** - São documentos deste seguro à proposta, o questionário de risco, a apólice e seus endossos.

**§ 3º** - Observadas às disposições do artigo 10º destas condições gerais, qualquer alteração no conteúdo dos documentos citados no parágrafo anterior, só terá validade se for feita por escrito, com a concordância prévia entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e/ou no questionário de risco, e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

**Art. 9º** - Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, mediante solicitação do segurado, por escrito, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida.

**Art. 10º** - A Seguradora emitirá a apólice ou os endossos a ela referentes, em até 15 (quinze) dias após a data da aceitação da proposta, observadas às disposições do capítulo IX destas condições gerais.

## **CAPÍTULO IX ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA**

**Art. 11º** - A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito da aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de cobertura da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que, salvo no caso de proponente pessoa física, a solicitação para entrega de documentos e/ou informações complementares poderá ser feita mais de uma vez.

**§ 1º** - O prazo de 15 (quinze) dias fica reduzido para 7 (sete), quando a proposta se referir a emissão de apólice avulsa (aquela destinada a cobrir um único embarque), e, para 3 (três) dias úteis, no caso de solicitação para emissão de endosso relativo à alteração do risco e/ou das condições de cobertura da apólice.

**§ 2º** - Quando a aceitação da proposta depender de contratação ou alteração de cobertura de resseguro, os prazos fixados neste artigo será suspenso até que a resseguradora se manifeste formalmente, sendo vedada a cobrança do prêmio, total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora dentro do prazo 3 (três) dias úteis contados da data do recebimento da proposta deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

**§ 3º** - O eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade da Seguradora que, em caso de não aceitação da proposta, efetuará a devolução dos valores pagos, atualizados de acordo com o disposto no parágrafo 7º, do presente artigo.

**§ 4º** - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos fixados neste artigo, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

**§ 5º** - A data de início de vigência da apólice ou endossos a ela referentes coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

**§ 6º** - A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 5º destas condições gerais.

**§ 7º** - Na hipótese de não aceitação da proposta, a Seguradora, dentro dos prazos previstos neste artigo, deverá, concomitantemente:

**I** - comunicar o fato ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;

**II** - restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento antecipado do prêmio porventura efetuado, atualizado após o transcurso deste prazo, até o dia útil



imediatamente anterior à data da efetiva restituição, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

**§ 8º** - Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir ao proponente o valor do pagamento efetuado, atualizado a partir da data do crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

**Art. 12º** - A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre as partes, confirmada através da entrega de proposta renovatória, à Seguradora, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência do término de vigência da apólice.

**§ 1º** - A proposta renovatória obedecerá às normas específicas do artigo 12º destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

**§ 2º** - No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido neste artigo, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência desta apólice.

## **CAPÍTULO X OUTROS SEGUROS**

**Art. 13º** - O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, SOB PENA DE SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS, SEM QUALQUER DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO OU DAS PARCELAS DO PRÊMIO QUE HOUVER PAGO.

**Art. 14º** - Não obstante o disposto no artigo 13º, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

**I** - quando o segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do inciso II deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

**II** - quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do inciso III deste artigo;

**III** - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por composição ferroviária / acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 6º destas condições gerais.

**§ 1º** - Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

**§ 2º** - Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

**§ 3º** - Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "BENS NÃO ABRANGIDOS PELA PRESENTE APÓLICE".

## **CAPÍTULO XI AVERBAÇÕES**

**Art. 15º** - O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da composição ferroviária, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte ferroviários de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhados do respectivo formulário de averbação.

**Parágrafo Único** - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

**Art. 16º** - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º e no artigo 14º destas condições gerais.

## **CAPÍTULO XII PRÊMIO**

**Art. 17º** - O valor do prêmio será calculado com base nas taxas do seguro e no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte ferroviário de carga e na averbação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 7º destas condições gerais.

**Art. 18º** - No caso de apólice de averbação, a cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês. Em se tratando de apólice avulsa, a cobrança do prêmio será procedida em parcela única, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 19º** - Na emissão da apólice de averbação será feita à cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor fixado como limite máximo de garantia por composição ferroviária / acúmulo.

**§ 1º** - Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por composição ferroviária / acúmulo.

**§ 2º** - O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

**§ 3º** - A entrega da apólice de averbação ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

### **CAPÍTULO XIII PAGAMENTO DO PRÊMIO**

**Art. 20º** - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o pagamento do prêmio tiver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

**Parágrafo Único** - Fica vedado à cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

**Art. 21º** - A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

**Art. 22º** - Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 23º** - Fica, ainda, estabelecido que em se tratando de apólice de averbação, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo. O direito a qualquer indenização decorrente de apólice avulsa, dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes do início do risco, salvo disposição em contrário acordada entre as partes.

**Art. 24º** - O não pagamento do prêmio à vista, nas apólices avulsas, ou da primeira parcela, quando fracionado, como também de qualquer fatura mensal no caso de apólice de averbação, na data indicada na ficha de compensação ou documento equivalente, implicará o cancelamento automático da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, e, havendo prêmio a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos do artigo 27 do decreto-lei nº 73, de 21.11.66, sujeito a débito, além da atualização monetária, aos juros mensais calculados “pro-rata-dia”, até o efetivo pagamento, acrescido, ainda, o débito da multa penal, conforme legislação em vigor, incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito. Por conta de eventual dívida, o segurado desde já autoriza a Seguradora a emitir letra de câmbio, podendo, inclusive, designar-se tomadora, obrigando-se a aceitá-la e pagá-la, ainda que apresentada por terceiro dela endossatário.

**§ 1º** - Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

**§ 2º** - Fica vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

## **CAPÍTULO XIV REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

**Art. 25º** - O segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

**Art. 26º** - Além do aviso à Seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação da composição ferroviária por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outra composição, ou qualquer outro meio de transporte previamente acordado com a Seguradora, para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à instalação ou ramal mais próximo, ou ainda, recolherá a carga a um depósito, sob sua responsabilidade.

**Art. 27º** - O segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

**§ 1º** - Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

**Art. 28º** - Quando qualquer ação civil for proposta contra o segurado (ou a seu preposto), o mesmo deverá comunicar o fato à Seguradora, remetendo cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir advogado, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, EXCETO NOS CASOS EM QUE A LEI DISPENSAR TAL NOMEAÇÃO.

**Art. 29º** - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

**Art. 30º** - O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

**Art. 31º** - É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

**Art. 32º** - A Seguradora, quando contratualmente previsto e dentro do limite da importância segurada, reembolsará, em caso de sinistro amparado sob os termos destas condições gerais e das cláusulas ratificadas na apólice, pelas custas judiciais do foro cível e honorários dos advogados de defesa do segurado, e do terceiro reclamante, observadas às disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Se o segurado e a

Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das despesas de honorários deste profissional, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

**§ 1º** - O segurado poderá contratar livremente o advogado para defesa judicial de seus direitos.

**§ 2º** - A Seguradora somente responderá pelas despesas com honorários de advogados do terceiro reclamante, quando o pagamento advir de sentença judicial ou acordo por ela autorizado de modo expresso, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a importância segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o segurado for civilmente responsável.

## **CAPÍTULO XV DEFESA EM JUÍZO CIVIL**

**Art. 33º** - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, EXCETO NOS CASOS EM QUE A LEI DISPENSAR TAL NOMEAÇÃO.

## **CAPÍTULO XVI ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**Art. 34º** - Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

**I** - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influenciado na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

**II** - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

**III** - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

**IV** - dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

**V** - não se enquadrar na definição de Transportador Ferroviário de Carga, conforme parágrafo 4º do artigo 1º destas condições gerais;

**VI** - agravar intencionalmente o risco.

## **CAPÍTULO XVII INSPEÇÕES**

**Art. 35º** - A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

**Parágrafo Único** - Para fins de aceitação, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de detecção, proteção e combate aos eventos cobertos pelo seguro, como também dos processos que estejam relacionados com a cobertura oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais providências. Fica ajustado que, o não atendimento das instruções da Seguradora no prazo previsto, a exonerará da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização reclamada, sendo a ela ainda facultado o direito de restringir a cobertura ou de proceder o seu cancelamento.

## **CAPÍTULO XVIII INDENIZAÇÃO**

**Art. 36º** - Qualquer indenização somente será devida se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições destas condições gerais, coberturas adicionais e cláusulas específicas ratificadas na apólice.

**Art. 37º** - Apurados os prejuízos e fixada a indenização, a Seguradora deverá pagar o valor correspondente diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia local e entrega de toda a documentação necessária para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade de reposição ou reparação dos bens ou mercadorias sinistradas, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

**§ 1º** - A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o pagamento da indenização ao terceiro reclamante, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

**§ 2º** - A Seguradora reembolsará o segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, pelas quantias por ele despendidas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, todavia, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada.

**§ 3º** - Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora após análise dos documentos a ela apresentados, o direito em solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Nesta hipótese, a contagem dos prazos previstos neste artigo para pagamento da indenização será suspensa a partir do momento de cada nova solicitação, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que forem entregues à Seguradora os documentos por ela solicitados.

**Art. 38º** - Se, após a realização da perícia local e atendimento de todas as exigências da Seguradora, o pagamento não for efetuado dentro dos prazos previstos no artigo anterior, os valores de indenização sujeitam-se a multa de 2%, juros simples de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, na base "pro-rata

die” ou, caso seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, calculada a partir da data da ocorrência do sinistro, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do processo, exceto no caso de reembolso de despesas efetuadas pelo segurado, em que a atualização monetária será calculada a partir do efetivo dispêndio por parte do mesmo.

**§ 1º** - O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feita independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos.

**§ 2º** - É facultado à Seguradora efetuar o pagamento da indenização através de crédito em conta corrente.

## **CAPÍTULO XIX RESCISÃO E CANCELAMENTO**

**Art. 39º** - O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto ao artigo 24º destas condições gerais.

**Art. 40º** - Se o segurado, seu representante, ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

**Art. 41º** - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora, por sua opção, poderá:

**I** - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

**II** - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

**III** - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

**Art. 42º** - O segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

**§ 1º** - A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.



**§ 2º** - O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora à diferença do prêmio.

**§ 3º** - A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO XX REDUÇÃO DE RISCO**

**Art. 43º** - Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

## **CAPÍTULO XXI SUB-ROGAÇÃO**

**Art. 44º** - A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

**§ 1º** - A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

**§ 2º** - Quando os bens ou mercadorias forem transportadas por transportadores ferroviários subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento ferroviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

**§ 3º** - Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

## **CAPÍTULO XXII FORO COMPETENTE**

**Art. 45º** - O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

## **CAPÍTULO XXIII PRESCRIÇÃO**

**Art. 46º** - Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

## **CAPÍTULO XXIV GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS**

**Aceitação:** ato pelo qual a Seguradora se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

**Acúmulo:** termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados nos locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

**Apólice:** documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco proposto pelo segurado. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de garantia; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

**Arresto:** apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

**Aviso de Sinistro:** trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

**Beneficiário:** pessoa física ou jurídica, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

**Bens:** coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

**Cancelamento de Seguro ou de Cobertura:** dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia, perda de direito e inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento da importância segurada da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "rescisão".

**"Causa Mortis":** expressão latina que significa "a causa da morte".

**Cláusula Específica:** cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

**Cobertura Adicional:** cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

**Condições Gerais:** conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas, que estabelecem obrigações e direitos do segurado, dos beneficiários, dos terceiros reclamantes, e da Seguradora.

**Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte:** documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os

bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

**Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga:** conhecimento de embarque relativo ao transporte ferroviário.

**Contêiner:** recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

**Corretor de Seguros:** pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

**Dano Material:** no seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador ferroviário – carga (RCTF-C), utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

**Dano Moral:** lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

**Dolo:** intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou, ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

**Endosso:** documento emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

**Furto:** subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

**Furto Qualificado:** subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

**Furto Simples:** subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa e sem deixar vestígios.

**Importância Segurada:** valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por composição ferroviária / acúmulo fixado na apólice.

**Indenização:** no seguro obrigatório de RCTF-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para minimizar os danos resultantes do sinistro.

**Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária / acúmulo:** quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de uma mesma composição ferroviária ou por acumulação de bens e/ou mercadorias nos locais previstos no contrato de seguro.

**Lockout:** paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

**Lucros Cessantes:** lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

**Má Arrumação / Má Estiva da Carga:** arrumação inadequada da carga segurada na composição ferroviária.

**Mau Acondicionamento:** má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

**Objeto do Seguro:** designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

**Prêmio:** importância paga pelo segurado, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

**Proposta:** documento preenchido e assinado pelo segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

**Reclamação:** no caso do seguro obrigatório de RCTF-C, é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

**Regulação e Liquidação de Sinistros:** processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

**Rescisão:** dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “cancelamento”.

**Risco Coberto:** evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado e/ou para os beneficiários do seguro.

**Riscos Excluídos:** riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas condições especiais e/ou cláusulas ratificadas na apólice.

**Roubo:** subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela ação de narcóticos ou assalto a mão armada..

**Segurado:** pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício próprio ou de terceiro.

**Seguradora:** pessoa jurídica que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

**Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF-C):** contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, e imputáveis à responsabilidade do transportador ferroviário. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando minorar o dano ou salvar os bens ou mercadorias atingidas pelo sinistro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

**Sinistro:** ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

**Sub-Rogação:** direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

**Transportador Ferroviário:** todo aquele habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

**Vício Próprio:** diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.